DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 452/2021

EDITAL Nº. 66/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE RESPOSTA AS IMPUGNAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria Municipal nº. 1.062/2021, para proceder a resposta à impugnação ao edital ingressada pela licitante a CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, através do processo nº 59.918/2021. A empresa CRVR manifesta-se como segue: *"[...]I - DA DÚVIDA QUANTO A REALIZAÇÃO DO FRETE. O edital prevê que o objeto da concorrência pública será: 2. DO OBJETO 2.1. O presente edital tem como objeto a contratação de empresa especializada para realização do serviço de destino final licenciado em aterro(s) sanitário(s) externo(s), para destinação dos Resíduos Sólidos Urbanos RSU - do Município de Canoas/RS. Ocorre que na cláusula 5.8.6, na parte relativa a formação do preço consta que este será composto da seguinte forma: 5.8.6. O preço deverá ser atual, não reajustável pelo período de 12 meses, líquido, em valores unitários e totais, incluindo, além do objeto licitado, todos os encargos (sociais, trabalhistas, previdenciários e comerciais, bem como demais encargos incidentes), os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais, e parafiscais, etc.), o fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais, ferramentas, acessórios, consumíveis e equipamentos, a administração, o lucro, as despesas decorrentes de carregamento, descarregamento, fretes, transportes e deslocamentos de qualquer natureza, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora da licitação, os seguros de qualquer natureza e cobertura, as instalações, bem como qualquer outro encargo ou despesa, ainda que aqui não especificada, que possa incidir ou ser necessária à execução do objeto da licitação. Ocorre que não constam nos anexo II e III, relativo a proposta financeira e orçamento estimado os itens relativos aos custos com o transporte do resíduo que será destinado pelo Município. Por outro lado não há previsão de que os custos com o transporte do resíduos ficarão ao encargo do Município contratante, uma vez que essa obrigação inexiste no Anexo VIII — Minuta de contrato. Diante da incongruência entre o objeto do contrato e as inconformidades do Edital e os anexos, retro referidos cabe seja esclarecido se a obrigação de transporte do resíduo até o aterro em que aquele será destinado caberá ao contratante ou de fato à "empresa vencedora da licitação" Neste caso caberá então a necessária alteração nos anexos II e III a fim de incluir os custos de transporte do resíduo nas planilhas. II - DA FALTA DE PREVISÃO DE REAJUSTE DO PREÇO EM CASO DE RENOVAÇÃO. Analisando o edital e o contrato apuramos que inexiste a fixação previa do índice que será aplicado em caso de renovação do contrato por mais 12(doze) meses. Ainda que o item 7.5 do Anexo VIII (minuta do contrato) preveja a hipótese de reajuste, o mesmo, nem o edital, fixam qual índice será aplicável (IGP-M, IPCA, etc). A ausência de fixação previa de correção monetária infringe o previsto nas alíneas "c" e "d" do art. 40 da Lei 8.666/93, ou seja, apenas para o caso de correção do preço e sua atualização no tempo: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para -início da abertura dos envelopes, e indicará,*

obrigatoriamente, o seguinte: XIV - condições de pagamento, prevendo: c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; Na medida em que o Edital não prevê o índice aplicável em caso de reajuste quando da renovação fica infringido o previsto no artigo 55, III da Lei 8.666/93: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; Além disso, a ausência índice de reajuste impede que se mantenha o equilíbrio econômico financeiro do contrato, na medida em que este tenha sua vigência prorrogada, motivo pelo qual deve ser provida a impugnação a fim de alterar o edital e incluir a fixação prévia do índice de reajuste do preço que será aplicável em caso de renovação do contrato. III - DO PEDIDO. Diante do exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação de modo esclarecer se a obrigação de transporte do resíduo até o aterro em que aquele será destinado caberá ao contratante ou de fato à "empresa vencedora da licitação" . Neste caso requer ainda sejam retificadas as previsões dos anexos II e III a fim de incluir os custos de transporte do resíduo nas planilhas. Requer ainda seja retificado o edital a fim de indicar previamente o índice aplicável ao preço em caso de renovação do prazo do contrato. Nestes termos pede deferimento[...]". O processo foi remetido para análise e manifestação da secretaria requisitante (SMMA), oportunidade na qual a servidora, Cristina dos Santos Schmitt, assim manifestaram-se: *"[...]A SMMA , vem esclarecer que o presente processo licitatório trata única e exclusivamente da destinação final dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário (externo) devidamente licenciado , e que como o termo de referência atende o processo licitatório dos 3 lotes que são lote I - manutenção é operação do transbordo , lote II transporte dos resíduos sólidos de canoas até a destinação final e lote III a destinação final do resíduos sólidos urbanos consta na descrição dos itens todos os encargos e demais componentes necessários para a formação do preço dos lotes , o que não faz referência ao lote 3 que é única é exclusivamente a destinação final , portanto as questões levantadas não se aplicam segue a transcrição do item 5.8.3. 5.8.3. O preço deverá ser atual, líquido, em valores unitários e totais, incluindo, além do objeto licitado, todos os encargos, tributos, o fornecimento de mão de obra especializada, materiais, ferramentas, acessórios, consumíveis e equipamentos, a administração, o lucro, as despesas decorrentes de carregamento, descarregamento, fretes, transportes e deslocamentos de qualquer natureza, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora da licitação, os seguros de qualquer natureza e cobertura, as instalações, bem como qualquer outro encargo ou despesa, ainda que aqui não especificada, que possa incidir ou ser necessária à execução do objeto da licitação. Como nesse processo consta uma minuta de contrato que também atende os 3 lotes, caso a empresa ache necessário pode pedir a retificação da clausula 2.2 que faz referência ao questionamento postulado para estar de acordo com o objeto e quanto ao reajuste podemos esclarecer que: pela análise, vê-se que nem o edital e nem o contrato são específicos quanto ao índice de inflação aplicável, apenas mencionando "índices de inflação oficial". Por sua vez, o Decreto 12/2013, em seu art. 6º, estabelece a tramitação do apostilamento e, no § 1º do mesmo artigo, menciona a necessidade de avaliação jurídica pela PGM e aprovação da JOA. E com base no Decreto 12/2013 temos a seguinte instrução: Os contratos da administração conterão cláusula de reajuste anual, utilizando como parâmetro o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que o substitua, desde*

que não previsto de forma diversa no edital convocatório. Parágrafo único - aos contratos firmados sem cláusula de reajuste, aplica-se o disposto no presente artigo. Art. 20-a as disposições contidas no art. 20 não se aplicam aos contratos em que o município figurar como usuário de serviço público, aos contratos de seguro, de financiamento, de locação e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado, que seguirão o regramento próprio da relação contratual estabelecida. Portanto a empresa deverá protocolar a cada 12 meses o pedido de reajuste contratual tendo como base o IPCA mesmo não estando explicito no contrato[...]". Isto posto, esta comissão, baseada no parecer da secretaria requisitante, considera indeferida a impugnação apresentada pela empresa CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, e espera ter respondido ao questionamento, ficando mantida a data de abertura da licitação para as 14 horas do dia 27 de agosto de 2021. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 1.062/2021